

## PROJETO DE LEI N° 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar a desoneração da folha o setor de fundição.

Art. 1. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
XIV - as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0 (NR) ”.

### JUSTIFICATIVA

Estima-se que atualmente, cerca de 60 mil brasileiros sejam empregados pelo Setor da fundição. Trata-se de atividade empresarial onde o peso da mão-de-obra nos custos totais de produção é da ordem de 30% o que acaba se refletindo em uma elevada relação entre o custo da folha de pagamentos em relação à receita total da atividade. Isso é relevante já que essa proporção foi um dos argumentos utilizados para justificar as políticas de desoneração que beneficiaram outros setores da Economia.

Por não se beneficiar da desoneração, a exemplo de outros setores, o setor da fundição acaba tendo sua competitividade externa prejudicada já que as fundições localizadas em outros países não enfrentam o mesmo tipo de tributação. Portanto, estender a desoneração da folha de pagamento ao setor de fundição enseja em manter as fundições brasileiras em condições de competir no mercado internacional, assegurando o ingresso de divisas no mercado doméstico, robustecendo a economia nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220401084500>



\* C D 2 2 0 4 0 1 0 8 4 5 0 \*

Além disso, 50% dos setores hoje desonerados (construção civil, transporte, máquinas e equipamentos, fabricação de veículos, transporte rodoviário e de cargas) são diretamente abastecidos pela atividade de fundição. Isso demonstra uma assimetria no tratamento já que setores que participam de etapas distintas da cadeia de produção de diversos produtos acabam tendo tratamento assimétrico com relação a esse benefício fiscal. Ora, se determinado setor é considerado relevante para merecer desoneração, não faz sentido que outras indústrias em sua respectiva cadeia de fornecedores também não sejam contempladas.

Essa assimetria de tratamento pode até ser considerada inconstitucional na medida em que impõe tratamento desigual a empregadores de diferentes ramos da economia assegurando consonância ao princípio constitucional tributário de isonomia (art. 150, II da CF) que dispõe:

“(...) É vedado à União (...) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...”).

Esclareça-se ainda que, no contexto do regime de desoneração da folha, as empresas contribuem com a Previdência Social, porém, em vez de tributar a folha e desestimular a geração de emprego, tributa-se a receita decorrente de vendas no mercado doméstico, representando efetiva contribuição para o erário público e para a Previdência Social.

Nesse sentido, o presente projeto visa estender a desoneração da folha de pagamentos ao setor da fundição de forma a aumentar a competitividade de nossa indústria, aumentar as exportações, o emprego e a renda em nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado DARCI DE MATOS**

**PSD/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220401084500>



\* C D 2 2 0 4 0 1 0 8 4 5 0 0 \*